AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945464 - RS (2021/0187579-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	S G G (MENOR)
AGRAVADO	:	E G G (MENOR)
AGRAVADO	:	L A G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	CEZAR AUGUSTO SKILHAN TEIXEIRA - RS070046
SOC. de ADV	:	CEZAR TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMELITE. REAÇÕES ADVERSAS. PARALISIA INFANTIL. PENSIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO VALOR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 876, 884, 885 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da União e da Fundação Oswaldo Cruz, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e estéticos ocasionados por paralisia, decorrente de vacinação contra a poliomielite, em irmãos gêmeos. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, reduzindo o valor da indenização por danos estéticos, para R$ 100.00,00 (cem mil reais), para cada um dos autores.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, no que diz respeito à modificação do valor estipulado a título de pensionamento –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais de ser indevido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua mãe, da impossibilidade de retroatividade, da ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima, vinculadas aos dispositivos tidos como violados – arts. 876, 884, 885 e 950 do Código Civil –, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA32670365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/05/2022 20:21:17
Código de Controle do Documento: 306ae65d-9ffb-44f5-a073-c9e886e0dbb7

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32670365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/05/2022 20:21:17
Código de Controle do Documento: 306ae65d-9ffb-44f5-a073-c9e886e0dbb7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.945.464 - RS (2021/0187579-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 10/01/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/11/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. VACINA CONTRA POLIOMIELITE - REAÇÕES ADVERSAS. IRMÃOS GÊMEOS DE UM ANO. UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÕES - DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA.
> > 1. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva da União são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular.
> > 2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a pretensão da parte autora está fundada no direito fundamental à saúde e a promoção da saúde pública, especialmente no que tange à definição e coordenação dos sistemas de vigilância epidemiológica e sanitária, responsabilidade que é da União.
> > 3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante compensação pecuniária compatível com o prejuízo.
> > 4. Hipótese em que irmãos gêmeos de um ano de idade foram acometidos por poliomielite após receber vacina para evitar a doença.
> > 5. Indenização por danos morais mantida em R$ 400.000,00 para cada criança e para a mãe, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor.
> > 6. Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos a cada um dos autores crianças, tendo em vista as condições físicas em que se apresentam, mormente pelo uso de cadeira de rodas e membros inferiores atrofiados. Reduzido seu valor para R$ 100.000,00 para cada um dos autores.
> > 7. Pensão vitalícia fixada para a manutenção da família. Para a autora mãe pela impossibilitada de trabalhar para se dedicar exclusivamente aos cuidados dos filhos e, para estes, pela dependência que sempre necessitarão de outros para viverem' (fl. 1.341e).

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

Houve a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 1.352/1.359e), tendo sido rejeitados pelo acórdão de fls. 1.368/1.372e.

Após, diante da interposição de Recurso Especial pelo ora recorrente, esta relatoria deu provimento à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 para anular o acórdão dos Aclaratórios e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 1.774/1.781e).

Sendo assim, o Tribunal **a quo** proferiu novo acórdão, acolhendo os Embargos de Declaração antes opostos, nos seguintes termos:

> 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES APONTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DOS VÍCIOS, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO E NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. RESULTADO DO JULGAMENTO, CONTUDO, INALTERADO.
>
> Provê-se os embargos de declaração quando ao acórdão se agrega fundamentos no intuito de suprir omissões reconhecidas pela instância superior, ainda que isso não implique alteração do seu resultado' (fl. 1.813e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: **a)** arts. 17, 485, VI, CPC/15, 7º, 9º, 17 e 18 da Lei 8.080/90, 2º, IV, da Lei 8.142/90, alegando que 'o simples fato de a União integrar o SUS, mesmo sem ter tido qualquer atuação direta na vacina que foi aplicada, não a torna legitimada para figurar no pólo passivo da ação' (fl. 1.840e); **b)** arts. 114 e 130 do CPC/2015, afirmando a necessidade de citação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Gabriel para integrar o polo passivo da ação; **c)** arts. 141, 322 e 492 do CPC/15, porquanto, 'do exame da petição inicial e do dispositivo da sentença, verifica-se ofensa aos limites da lide, já que deferido pedido não formulado à exordial' (fl. 1.843e), relativo ao pensionamento vitalício, o que caracteriza decisão **extra petita**; **d)** arts. 186, 393, 403, 884, 927, 949, 950 do Código Civil, em razão da ausência de elementos a configurar a responsabilidade da entidade pública, ressaltando que 'não há prova nos autos que conduza inexoravelmente à conclusão de que as sequelas apresentadas pelos menores são, de fato, decorrentes de efeitos colaterais da vacina contra a poliomielite' (fl. 1.845e); **e)** arts. 876, 884, 885, 944, parágrafo único, do Código Civil, 458 do CPC/2015 e art. 2º da Lei 9.784/99, argumentando que, 'na remota hipótese de manutenção do juízo de procedência do feito, o que não se revela crível, impõe-se a redução do valor concedido, visto que exacerbado e absolutamente desproporcional' (fl. 1.848e); **f)** arts. 876, 884, 885 e 950 do Código Civil, pois, 'observa-se, inicialmente, a ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

rendimentos percebidos pela vítima, pelo que indevida a pensão fixada pelo julgado' (fl. 1.852e), destacando, ainda, ser 'indevida a sua retroatividade (na forma de pagamento à genitora), bem como indevida na quantia indicada, merecendo alteração, ademais, os termos inicial e final' (fl. 1.852e) e que, 'sendo paga pensão aos dois autores, indevida mais uma pensão à genitora' (fl. 1.853e); **g)** arts. 407, 884 do Código Civil, 219 e 263 do CPC/2015, tendo em vista que, 'no tocante o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios somente pode ser a contar da fixação definitiva do valor da condenação' e 'apenas sucessivamente, requer, **ad cautelam**, juros a contar da citação' (fl. 1.855e); **h)** arts. 20, §§ 3º, 4º, 21 e 260 do CPC/73, defendendo a compensação e, sucessivamente, a redução da verba honorária.

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões, a fls. 1.875/1.884e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 1.888e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor dos arts. 876, 884, 885, 950 do Código Civil, 21 e 260 do CPC/73, no que diz respeito às teses de ser indevido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua mãe, da impossibilidade de retroatividade, da ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima, da necessidade de se modificar o valor, o termo inicial e final do pagamento da pensão, bem como quanto à compensação dos honorários advocatícios. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').

Em relação à tese de ilegitimidade passiva da recorrente e necessidade de inclusão do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Gabriel no polo passivo da demanda, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que **o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar**, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> 'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO COM

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o fornecimento de medicamento. No Tribunal a quo, concedeu-se a segurança.

II - (...)

IV - Quanto à alegação de violação do art. 8° da Lei n. 8.080/90, no que concerne à responsabilidade da União pelo custeio de tratamentos oncológicos, é incabível o recurso especial, pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. Nesse sentido: 'É inviável, em recurso especial, a revisão de julgado que possui fundamentação exclusivamente constitucional para declarar devida a paridade de remuneração entre trabalhadores ativos e inativos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal,' (AgInt no REsp n. 1.744.165/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019).

V - **Ademais, conforme a tese fixada pelo STF em repercussão Geral, a responsabilidade dos entes federados pelo direito à saúde é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (RE n. 855.178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015, Tema n. 793.)**

VI - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.638.685/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2020).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO CONTRA O ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto.

2. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de lide que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde.**

3. **Assim, se qualquer destes entes pode figurar sozinho no polo**

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> **passivo da ação, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, competindo à parte escolher contra quem deseja litigar.**
> 4. No caso em tela, não há se afastar a responsabilidade do Município mediante a alegação de divisão interna de competências entre os entes integrantes do SUS. Sendo solidária a obrigação, cabe ao ente demandado judicialmente prover o fornecimento do medicamento, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde.
> 5. Recurso Especial conhecido parcialmente somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.805.886/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

Quanto à alegação de julgamento **extra petita**, manifestou-se o Tribunal de origem:

> **'Da leitura da petição inicial, conquanto de fato não tenha constado especificamente no rol dos pedidos o pleito de pensionamento, é possível extraí-lo da causa de pedir.** Apesar de não ter o causídico empregado a melhor técnica na formulação da exordial, o requerimento em questão foi examinado pelo juízo singular na decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento 40) e foi considerado na promoção do Ministério Público Federal (evento 349).
> **O pleito fica claro se lido em contexto com a causa de pedir, leitura contextualizada que, aliás, é própria do ofício da jurisdição e está ancorada na teoria da asserção. Se em face dos fatos e do direito exposto pelo autor na petição inicial o pedido se apresenta abstratamente lícito e as partes aparentam ser as titulares da relação jurídica de direito material, concorrem as condições da ação; sendo assim, será no exercício da jurisdição que se verificará se o direito vindicado assiste ou não à parte autora.**
> **Assim, ao ter a parte autora declinado no corpo da petição inicial o requerimento de pensão juntamente com a causa de pedir, a ausência de pedido no rol final da petição não compromete a causa para fins de julgamento, uma vez que 'Cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, considerados em todo o seu conteúdo, o que permitirá conceder à parte o que foi por ela efetivamente**

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> **requerido' (STJ, REsp 1.741.681, 3ª Turma, rel. g Ministra Nancy Andrighi, DJe 26-10-2018).**
> **Logo, não há que se falar em violação aos limites da lide pelo fato de a sentença ter acolhido tal pedido**' (fl. 1.819e).

Tal orientação não merece reforma. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça inicial.
Com efeito, não há julgamento **extra petita** quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional, como no caso dos autos
Nesse sentido:

> 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. APLICAÇÃO DO CDC. EXISTÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. RAZÕES DO INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.
> 1. (...)
> 4. **O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que 'não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita' (AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017)**
> 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.
> 6. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 503.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. COISA JULGADA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS EM FACE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO MALFERIDOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **Descabido falar-se em julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, como evidenciado no caso concreto. Precedentes.**

3. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, acerca do alcance do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão a quo ou quando o dispositivo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.874.792/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2021).

No que diz respeito à responsabilidade da União pelos danos causados aos menores em decorrência da infecção ocasionada pelo recebimento da vacina da poliomelite, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'No caso concreto, foi a União a responsável pela distribuição da vacina, restando ao Estado apenas sua distribuição e ao Município sua aplicação em posto de saúde. Vê-se, pois, que a origem deu-se

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

na esfera federal. Ressalto, ainda, que foi da União a propaganda pela necessidade de as pessoas se vacinarem, assim como a afirmação de que a vacina oferecida era segura.

(...)

No caso concreto, o Juízo *a quo* entendeu a existência de nexo causal entre a vacinação e os danos sofridos pelos autores, aplicando a responsabilidade objetiva. **Após análise dos fatos e documentos do processo, entendo também ser caso de responsabilizar a União objetivamente, pois houve um agir do Estado (vacinação) com posterior dano irreversível à parte autora.**

Transcrevo a sentença que bem analisou os fatos e o direito aplicado, tomando como fundamentos as razões expostas (Evento 351). Peço desculpas antecipadamente aos demais desembargadores por tão extensa referência, assinalando que ao final perceberão que as razões por sua cópia nada mais é que preservar o direito dos autores e delimitar a responsabilidade da ré:

> (...)
> **Entendo que o nexo causal na hipótese dos autos é evidente.**
> O argumento no sentido de que a promoção de vacinação contra a poliomielite deve ser enquadrada como exercício regular de direito, nada havendo de ilícito na sua conduta, tenho que foge à discussão principal, que é o fato de a vacina ser a causadora da moléstia e aí, sim, sobrevém a responsabilidade da União, ainda que estivesse no exercício regular em uma ação lícita. Ademais, como já colocado anteriormente, a União, por meio do Ministério da Saúde, é a responsável por todo o processo de vacinação em nosso País.
> (...)
> **A prova produzida nos autos evidencia a existência de ação estatal (vacina adquirida e distribuída pela União e vacinação aplicada por agente público municipal em Posto de Saúde integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, em campanha anual de vacinação realizada pelo Ministério da Saúde) ensejadora do nexo causal com o resultado (dano) produzido nos menores autores, conforme resulta da análise contida no acervo probatório dos autos, do qual destaco os já citados atestados médicos e o laudo pericial.**
> **Assim, resulta cristalina a presença do nexo causal entre a ação estatal e o resultado danoso, que impôs graves e permanentes sequelas aos autores menores e sofrimento eterno a eles e a sua mãe, também autora, pois as condições de saúde dos menores e a dedicação exclusiva**

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> **da mãe sem sombra de dúvida subtraiu dos autores o direito de possuir uma vida normal, com pleno desenvolvimento físico e mental aos menores, e à mãe, a necessidade de cuidado permanente, ante a redução da vida dos pequenos a um estado de dependência contínua de terceiros.**
> **Basta para deflagração da responsabilização civil objetiva a situação de risco criada e ensejadora das consequências advindas dos efeitos causados pela vacina, impingidos aos autores, hoje portadores de sequelas permanentes.**
> (...)
> **Nesse contexto, é inexorável concluir-se a presença de ação estatal comissiva, o nexo de causalidade entre esta ação e o resultado danoso ocorrido.**
> **E, na condição de responsável e operador da política pública de imunização, lhe cabe igualmente o dever de amparo àqueles indivíduos afetados negativamente com os efeitos colaterais eventualmente observados decorrentes da vacina ministrada.**
> (...)
> Por fim, com base em todos os elementos coligidos e analisados no curso da instrução processual, concluo que resta cabalmente comprovado o dever da União em indenizar objetivamente aos autores, pois presentes os requisitos constitutivos (art. 37, § 6º da Constituição de 1988).
> (...)
>
> Confiro não haver dúvidas acerca da causa dos sintomas e doença dos autores menores, com certeza surgiram como reação adversa à vacina' (fls. 1.323/1.333e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que, 'não há prova nos autos que conduza inexoravelmente à conclusão de que as sequelas apresentadas pelos menores são, de fato, decorrentes de efeitos colaterais da vacina contra a poliomielite' (fl. 1.845e), somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Em relação à irresignação referente ao **quantum** indenizatório e ao pensionamento vitalício, o Tribunal **a quo**, soberano na análise fática da

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

causa, reconheceu a existência dos danos morais, materiais e estéticos, nos seguintes termos:

> 'Quanto ao valor devido a título de danos morais à parte autora, a ideia não é reparar, mas compensar, mediante um benefício de ordem material, que é o único possível, a dor moral.
> Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu 'prudente arbítrio', levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas à ofensa e ao dano a ser reparado, bem como atendendo o disposto no *caput* do artigo 944 do Código Civil, no que se refere à extensão do dano e à situação econômica do ofensor.
> No arbitramento do valor da indenização pelo dano moral o julgador deve sopesar, em especial, a capacidade econômica das partes, os efeitos do fato, a razoabilidade, o caráter pedagógico/punitivo e a impossibilidade da indenização constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa, dentre outras variantes apresentadas pelo caso concreto.
> A partir do acima exposto e adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, bem como considerando os parâmetros adotados pelos Tribunais e por esta Corte em casos semelhantes, entendo ser razoável manter o montante em R$ 400.000,00 a cada autor, LUCIANA, SAMUEL e EZEQUIEL.
> (...)
> Quanto à existência de dano estético, pouco se há a estender. Os autores crianças ficaram paralíticos, passarão a vida toda em cadeira de rodas, com a aparência alterada, e sem nenhuma possibilidade de melhora. Impossível não considerar a sua ocorrência.
> Para sua caracterização, é necessário que as lesões físicas tragam piora na aparência a ponto de constranger socialmente a vítima, o que se verifica no caso dos autos.
> Vê-se claramente que a aparência que restou aos autores como sequela após as reações pós-vacinal os deixaram sem o convívio social normal de uma criança de tão tenra idade (iniciaram os sintomas com pouco mais de 1 ano de idade). Impende-se
> concluir que há dano estético a reparar. Reputo, no entanto, que o valor do dano estético deve ser reduzido para R$ 100.000,00 para cada um dos autores SAMUEL e EZEQUIEL, o que entendo ser o suficiente para indenizar o mal-estar que o físico lhes impõe.
> (...)
> A União requer afastamento da pensão vitalícia dos autores menores por ausência de força de trabalho e, portanto, ausência de queda de rendimentos. Afasto tal alegação mantendo a sentença também no tocante, conforme lá exposto que o pensionamento não é fixado a partir da premissa de que a parte autora não poderá ingressar no

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> mercado de trabalho, mas na ideia de que nunca poderá se desenvolver plenamente independente de outros' (fls. 1.335/1.336e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inocorrentes no presente caso.

Em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, a Corte de origem manteve a sentença, a qual 'aplicou os enunciados n. 362 e 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinando que as indenizações por danos morais e estéticos sejam atualizadas monetariamente desde a data da sentença e acrescidas de juros de mora contados do evento danoso, o qual foi fixado na data de 24-2-2012' (fl. 1.820e).

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, como no caso dos autos, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ e a correção monetária incide a partir do arbitramento da indenização, conforme disposto na Súmula 362/STJ.

Confiram-se:

> 'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'**
> 2. **Súmula 362/STJ: 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.'**
> 3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.683.082/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019).

> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC/73. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> OCORRÊNCIA. SIDERÚRGICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.
> 1. (...)
> 4. **Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e o termo inicial da atualização da indenização fixada a título de dano moral situa-se na data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ).**
> 5.(...)
> 8. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 820.193/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/03/2017).

Por fim, no tocante à pretendida redução dos honorários, o Tribunal **a quo** manteve o montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme fixado na sentença, valendo-se dos seguintes fundamentos, **in verbis**:

> 'Quanto à sucumbência, o art. 20, § 4º, do CPC permite que os honorários sejam arbitrados com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º desse artigo.
> Com efeito, o mencionado dispositivo não impõe ao julgador a aplicação dos limites percentuais mínimos ou máximos no arbitramento dos honorários. Ao contrário, a Lei confere tal tarefa ao prudente arbítrio do juiz. Ou seja, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios podem ser mensurados conforme apreciação equitativa do julgador, em observância ao disposto no referido § 4º do artigo 20 do CPC, não estando este adstrito aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo (entre 10 e 20% do valor da causa/condenação).
> Como se vê, os parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil trazem critérios para fixação dos honorários advocatícios, sendo estabelecido um mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, devendo observar o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> Assim, considerando o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da causa e o seu valor, o tempo de tramitação do feito e o bom trabalho desenvolvido pelo

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> advogado, a parte ré deve ser condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora, conforme sentenciado' (fls. 1.339/1.340e).

No presente Recurso Especial, a recorrente, com base em alegada contrariedade ao art. 20, §§ 3° e 4°, do CPC/73, busca a redução dos honorários advocatícios, ao argumento de que teriam sido fixados em valor exorbitante.

Ocorre que, para a análise do valor de honorários de advogado por esta Corte, é necessário que o Tribunal a quo tenha examinado, de forma efetiva, os critérios inscritos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC/73, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise de provas, a fim de aferir a forma, as circunstâncias e a qualidade do serviço prestado pelo causídico.

Não há, nos autos, efetivo juízo do Tribunal de origem sobre os critérios do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC/73, utilizados para a fixação dos honorários advocatícios, tampouco há, no Recuso Especial, nova alegação de ofensa ao art 1.022 do CPC/2015.

Tal contexto não autoriza a redução de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, incidindo, efetivamente, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, § 3º, 'A', 'B' E 'C', DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Não obstante ser possível a incidência da novel figura dos honorários recursais (previstos no § 11 do art. 85) aos feitos em andamento (Enunciado Administrativo n. 7/STJ), os honorários sucumbenciais fixados sob a égide do CPC/1973 e submetidos ao exame desta Corte deverão ater-se aos parâmetros estabelecidos no Codex de 1973, já que, certamente, o dispositivo apontado como violado é o art. 20, § 4º, do CPC. Dessa forma, não há que se falar na aplicabilidade das novas regras previstas no art. 85 do CPC/2015 ao recurso em comento.

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> 2. **Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.**
> 3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.628.972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 1.910/1.922e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "A decisão proferida pelo Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte teor:
>
> > Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor dos arts. 876, 884, 885, 950 do Código Civil, 21 e 260 do CPC/73, no que diz respeito às teses de ser indevido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua mãe, da impossibilidade de retroatividade, da ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima, da necessidade de se modificar o valor, o termo inicial e final do pagamento da pensão, bem como quanto à compensação dos honorários advocatícios. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

Vamos nos ater aos temas 'indevido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua mãe, da impossibilidade de retroatividade, da ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima, da necessidade de se modificar o valor', para tanto, necessária a transcrição de trechos do acórdão regional:

> CASO CONCRETO
> Em 24/02/12, os autores SAMUEL e EZEQUIEL receberam as vacinas para Poliomielite oral, tríplice bacteriana e pneumocócica 10 valente, todas da campanha promovida pelo Ministério da Saúde.
> Relatam que uma semana após a aplicação das vacinas, o autor SAMUEL apresentou pneumonia. Passados mais alguns dias, os sintomas evoluíram para 'paralisia flácida de membros inferiores, com o comprometimento de força dos membros superiores e na respiração'. Em julho/12, o autor EZEQUIEL passou a apresentar os mesmos sintomas.
> Foram realizados exames pela Fundação Oswaldo Cruz que detectou o vírus Vacinal P2vac. Os autores/irmãos apresentaram piora no seu estado de saúde, com a degeneração da musculatura nos membros inferiores e risco de paraplegia.
> Entendem estar demonstrado que o vírus foi inoculado nos menores por meio da vacina distribuída pelo Ministério da Saúde e fabricada pelos laboratórios da FIOCRUZ, tendo causado sequelas permanentes. Defendem a responsabilidade civil da União.

Sobre 'a necessidade de se modificar o valor' temos que o acórdão certamente se manifesta e explicita os valores que entende correto para serem arbitrados a título de dano moral e estético.
Fundamenta que o STJ entende que a indenização decorrente de morte deve equivaler a 500 salários mínimos, pelo que, arbitra os danos morais em R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou seja, 1.200 salários mínimos por se tratar de 3 autores, além da condenação em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a título de danos estéticos:

> Assim, resulta cristalina a presença do nexo causal entre a ação estatal e o resultado danoso, que impôs graves e permanentes sequelas aos autores menores e sofrimento eterno a eles e a sua mãe, também autora, pois as condições de saúde dos menores e a dedicação exclusiva da mãe sem sombra de dúvida subtraiu dos autores o direito de possuir uma vida normal, com pleno desenvolvimento físico e mental aos menores, e à mãe, a necessidade de cuidado permanente, ante a redução da vida dos pequenos a um estado de dependência contínua de terceiros.
> ...
> As graves sequelas experimentadas pelos menores, que lhes impõe dependência total, assim como a situação da mãe, ensejam a

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> necessidade de uma resposta financeira adequada, que traduza corretamente em números, ainda que isso se mostre em aspecto de difícil compreensão, uma quantia que represente uma compensação pelos graves danos morais impingidos a esta família.
> ...
> E tendo em vista a fundamentação apresentada, arbitro os danos morais devidos aos autores SAMUEL GARCIA GUIMARÃES, EZEQUIEL GARCIA GUIMARÃES, e LUCIANA APARECIDA GARCIA, mãe de ambos, no montante de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para cada um, valor que entendo ser razoável para ressarcir minimamente o sofrimento das vítimas, como forma de abrandar o dano por eles suportado, sem nunca poder, de fato, neutralizar tais danos ...
> Observo que o patamar fixado encontra respaldo no entendimento do E. STJ para casos análogos, em que se tem reconhecido como razoável valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada familiar da vítima, [em caso de morte]
> A situação dos autos é mais grave, pois os próprios autores e sua mãe terão de conviver pela vida toda com as sequelas causadas pela sensibilidade à vacina, de modo que se justifica a indenização no valor arbitrado.
> ...
> Sopesados os critérios e considerando as situações fáticas já enumeradas, fixo o quantum indenizatório, para cada um dos autores menores a título de danos estéticos - Samuel e Ezequiel - no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
> (...)

De início, cumpre salientar que resta absolutamente demonstrado que houve manifestação expressa do Tribunal Regional sobre o valor estabelecido, demonstrando, portanto, porque o valor estabelecido seria, no entender daquela Corte, o correto, não sendo necessária a alteração do montante da condenação.

Assim, resta demonstrado que houve o prequestionamento quanto a matéria, **não** sendo, portanto, o caso da aplicação da Súmula 211/STJ.

A União, por sua vez, entende que o valor da condenação é excessivo.

Isto porque, o próprio Superior Tribunal de Justiça, julgando causa semelhante em que também se pretendia a condenação da União em danos morais em virtude de deficiência decorrente da aplicação da vacina da poliomielite, entendeu que o valor de 100 salários mínimos era suficiente para cada genitor e 200 salários mínimos para a criança.

(...)

Dessa forma, a condenação da União no presente caso, aplicando-se o precedente citado, implicaria em 500 salários mínimos a título de dano moral (200 para cada criança e 100 para a genitora) e 400 salários mínimos a título de dano estético, somando-se 900 salários mínimos.

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

Ante o exposto, a União requer o afastamento da aplicação da Súmula 211/STJ quanto a este ponto e a redução da condenação em danos morais e estéticos para 900 salários mínimos ao total.

Quanto ao 'indevido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua mãe, da impossibilidade de retroatividade, da ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima', importa proceder a nova transcrição de trechos do acórdão Regional:

> Assim, concluo que a fixação da pensão mensal (vitalícia) aos autores deve incorporar as despesas com o tratamento das sequelas sofridas, englobando o custeio de fraldas (enquanto utilizarem), medicamentos, consultas médicas com diferentes especialidades, gastos com fisioterapia, despesas com transporte, enfim, todas as despesas decorrentes da condição que a moléstia impôs à família, além de servir para compensar a eventual necessidade de assistência permanente de terceiro, proporcionando, desta forma, alguma reparação às vítimas, que viverão privadas da potencialidade de sua saúde, bem como à autora Luciana, mãe dos demais autores, ante a impossibilidade de levar a vida normal que levava anteriormente ao evento danoso.
>
> Derradeiramente, a pensão é vitalícia, tendo vigência enquanto viverem os autores. Na falta da mãe, a pensão reverterá aos filhos.
>
> Assim, estabeleço o valor mensal da pensão devida equivalente a 04 (quatro) salários mínimos para cada um dos autores menores (Samuel e Ezequiel) e, no valor mensal equivalente a 02 (dois) salários mínimos para a autora Luciana, mãe de ambos, com efeitos financeiros a contar da data desta sentença.
>
> Todavia, considerando o que foi acima afirmado, no sentido de que o pensionamento deve incorporar as despesas com o tratamento das sequelas sofridas, (...), enfim, todas as despesas decorrentes da condição que a moléstia impôs à família, além de servir para compensar a eventual necessidade de assistência permanente de terceiro, entendo que até que os autores, ora menores, completem 14 anos de idade, a mãe dos mesmos, também autora, deverá receber pensionamento extra no valor de um salário mínimo em relação a cada um dos menores, totalizando, assim, o valor de 4 (quatro) salários mínimos para a autora Luciana, que devem ser reduzidos para os dois salários mínimos para ela fixados quando eles completarem os 14 anos de idade, e passarem a receber seus pensionamentos.
>
> O valor do pensionamento acima é devido desde a data em que surgiram as sequelas nos autores, (...)

Resta evidente que o Tribunal *a quo* se manifestou exaustivamente sobre o que ele considera devido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> mãe, e a possibilidade de retroatividade, ainda que contrário ao entendimento da Corte Superior de Justiça, conforme deixa claro na fundamentação.
> Não há, portanto, que incidir o enunciado sumular 211/STJ!! Não há qualquer motivo para não conhecer do recurso especial quanto a esta parte!
> Houve expresso debate sobre a matéria e a União pretende que o entendimento sobre a questão venha a ser modificado porque, no mínimo, contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
> Em relação a 'ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima', não há que se falar em falta de prequestionamento.
> A ausência de menção à comprovação de rendimentos recebidos pela genitora das crianças, bem como a ausência de indicação de atividade laborativa servem para corroborar que não houve comprovação do dano material à autora Luciana.
> Ora, a União foi condenada a arcar com danos morais em relação à autora, pela dor e sofrimento sofrido pelas consequências da aplicação da vacina da poliomielite, mas não há comprovação de que a mãe dos autores trabalhava, qual a sua colocação e o salário que percebia para fins de demonstrar que o dano material sofrido por ela deve ser indenizado.
> Em síntese, não há comprovação de que a genitora trabalhava e precisou desligar-se do mercado de trabalho para cuidar dos filhos em virtude das consequências decorrentes da aplicação da vacina.
> Somente dessa forma, seria possível concluir que houve um dano material à mãe das crianças e que esta precisaria ser indenizada e em que montante.
> Ressalte-se que já foi assegurado às crianças o montante de 4 salários mínimos para cada um justamente para custear as suas despesas com medicação, insumos e tratamento, pelo que não haveria dano material a ser indenizado a autora.
> A ausência de um dos requisitos para a condenação em responsabilidade civil por danos materiais deveria ser objeto das considerações do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, novamente não há que se falar em aplicação do enunciado sumular 211/STJ" (fls. 1.930/1.937e).

Por fim, requer "o provimento do presente agravo interno" (fl. 1.937e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.943/1.954e, pelo improvimento do recurso, com "a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em primeira instância, nos termos do art. 85, §2º, do CPC".

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.945.464 - RS (2021/0187579-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	S G G (MENOR)
AGRAVADO	:	E G G (MENOR)
AGRAVADO	:	L A G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	CEZAR AUGUSTO SKILHAN TEIXEIRA - RS070046
SOC. de ADV.	:	CEZAR TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMELITE. REAÇÕES ADVERSAS. PARALISIA INFANTIL. PENSIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO VALOR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 876, 884, 885 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da União e da Fundação Oswaldo Cruz, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e estéticos ocasionados por paralisia, decorrente de vacinação contra a poliomielite, em irmãos gêmeos. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, reduzindo o valor da indenização por danos estéticos, para R$ 100.00,00 (cem mil reais), para cada um dos autores.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, no que diz respeito à modificação do valor estipulado a título de pensionamento –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais de ser indevido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua mãe, da impossibilidade de retroatividade, da ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima, vinculadas aos dispositivos tidos como violados – arts. 876, 884, 885 e 950 do Código Civil –, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que, em relação à decisão proferida pelo Tribunal de origem, quanto ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, não se olvida que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que todos os fundamentos, utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **independentemente da autonomia dos fundamentos**, **devem ser impugnados, no âmbito do Agravo em Recurso Especial**.

Nesse sentido, a ementa do referido precedente:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.**
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Na ocasião, restou consignado que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. **Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Corroborando esse entendimento, confiram-se também os seguintes precedentes, que refletem o entendimento atual e consolidado, no âmbito da Corte Especial do STJ e dos demais Órgãos julgadores deste Tribunal:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuírem entre si similitude fático-jurídica.
> 2. **A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020).

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA**. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AO RECURSO INFORMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. **A Corte Especial, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/SC e 831.326/SC, firmou orientação de que o agravante deve refutar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, pois trata-se de decisão com dispositivo único, relacionado com a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial.**
> 2. **No caso, a recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar o óbice da Súmula 5/STJ, razão pela qual está correta a decisão que não conheceu do recurso.**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020).

Portanto, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** que inadmitiu o apelo nobre, **autônomos ou não**, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, pacificou o entendimento no sentido do **cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de Agravo interno**, **admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, quando autônomos, reconhecendo a preclusão dos referidos capítulos não impugnados e afastando a incidência da Súmula 182/STJ**. Eis a ementa do referido julgado:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.**
> 1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. **O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'**.

5. **Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes** (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. **Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em**

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - *lato sensu* - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. **Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ**.

10. **Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial** (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2021).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS (ART. 1.002 DO CPC). EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. REQUISITOS DO AGRAVO INTERNO**

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

(ART. 1.021, § 1º, DO CPC). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (ERESP 1.424.404/SP). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **O tema contido no presente recurso uniformizador representa questão jurídica de efetiva divergência interpretativa no âmbito desta Corte Superior, relacionada a possibilidade de impugnação parcial em agravo interno dos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, se é necessário impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada por meio de agravo interno ou se é possível atacar apenas determinados capítulos autônomos, com a consequente preclusão dos capítulos não impugnados**.

2. Entretanto, antes de iniciar a análise do mérito dos embargos de divergência propriamente dito, é necessário ressaltar que existia no âmbito desta Corte Superior efetiva interpretação controvertida relacionada à necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão do Vice-Presidente ou Presidente do Tribunal de origem (TJ ou TRF) que inadmite o recurso especial, em sede de agravo em recurso especial.

3. **A Corte Especial do STJ pacificou a tese jurídica no sentido de que todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados no âmbito do agravo em recurso especial** (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR, e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

4. **O referido entendimento, em grande medida, influenciou a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de equiparar o mesmo raciocínio jurídico - a necessidade de impugnação de todos os fundamentos - à impugnação formulada em sede de agravo interno interposto contra decisão monocrática de Ministro desta Corte Superior**. Tal raciocínio também foi influenciado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, em razão da praxe forense, ao aplicar a regra da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) aos agravos em recurso especial, embora o referido enunciado sumular tenha sido editado para aplicação aos agravos internos (antigo art. 545 do CPC/1973), o que certamente contribuiu para interpretações divergentes no âmbito do STJ.

5. **Assim, embora espécies recursais previstas no art. 994 do CPC, agravo em recurso especial e agravo interno são dotados de finalidades e características específicas, sendo inadequada a simples equiparação para quaisquer fins processuais**. Portanto, como já ressaltado, a questão jurídica controvertida de natureza processual nos

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

presentes embargos de divergência é diversa da hipótese pacificada pela Corte Especial. Estabelecida a indispensável distinção entre algumas das especificidades do caso dos autos, passo ao exame da questão jurídica controvertida relacionada à possibilidade de impugnação parcial da decisão agravada em agravo interno.

6. **Em regra, toda decisão judicial pode ser proferida em capítulo único ou em capítulos autônomos, sendo a impugnação elemento central das razões recursais, conforme dispõe o princípio da dialeticidade. Na primeira hipótese, é indispensável que o recorrente apresente impugnação contra o único fundamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Por sua vez, na segunda hipótese citada, quando existem mais de um capítulo, é necessário verificar se existe autonomia entre os capítulos decisórios para verificar, nos limites do efeito devolutivo do recurso, o que efetivamente foi impugnado pela parte recorrente**.

7. **Em outras palavras, não existindo autonomia entre os capítulos, o recurso deve impugnar todos os fundamentos, em sentido contrário, presente a autonomia de capítulos, o recorrente pode recorrer de todos eles ou apenas parcialmente, conforme seu interesse e eventual conformismo com a decisão judicial sobre o ponto específico. A referida possibilidade está expressamente prevista no art. 1.002 do CPC/2015, ao estabelecer que a 'decisão pode ser impugnada no todo ou em parte'**. Sobre o tema, a lição de Eduardo Talamini e Felipe Scripes Wladeck (Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4 (arts. 926 a 1.072). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 273 e 364.

6. **Por outro lado, o art. 1.021 do CPC/2015 estabelece o cabimento do agravo interno contra decisão proferida pelo relator para o respectivo órgão colegiado. Em síntese, o agravo interno devolve ao órgão julgador as questões impugnadas contidas na decisão monocrática proferida pelo relator**. Nesse sentido: Araken de Assis (Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 684).

8. **O art. 1.021, § 1º do CPC/2015 determina que a petição recursal impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou seja, o agravante deve impugnar os capítulos autônomos que entender passíveis de recurso. Tal constatação não significa dizer que todos os capítulos autônomos da decisão devem ser impugnados, mas apenas aqueles que a parte agravante se insurgir, precluindo o direito de recorrer em relação aos demais pontos não recorridos. Entendimento contrário significaria dizer que a parte seria obrigada a impugnar todos os capítulos da decisão agravada, mesmo que concordasse com a decisão judicial, o que certamente contraria a**

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

lógica processual fundada no princípio devolutivo contido nos artigos 1.002 e 1.013 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1233736/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

9. **A Corte Especial do STJ, em recente julgamento, pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados: 'Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.'** (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

10. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1470616/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 05/10/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1556441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no REsp 1519438/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 556.665/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019; AgInt no AREsp 555.250/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018; AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.

11. **No caso dos autos, ao interpretar a aplicação da Súmula 182/STJ, a Egrégia Primeira Turma desta Corte Superior embora admita a impugnação parcial, exige que a parte apresente expressa manifestação de concordância parcial com a decisão proferida e parcialmente impugnada. Entretanto, diante da fundamentação contida no presente voto, não é adequado exigir da parte expressa concordância com determinados capítulos, tendo como premissa o fato de que a não impugnação de fundamentos da decisão agravada gera a preclusão da possibilidade de recorrer de tais tópicos**.

12. Ante o exposto, os embargos de divergência devem ser providos para afastar, no caso concreto, a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, bem como determinar o retorno dos autos à Primeira Turma desta Corte Superior para o julgamento dos ulteriores termos do agravo interno" (STJ, EREsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2022).

Como se constata, essa orientação jurisprudencial restringe-se ao **Agravo interno no Recurso Especial** e ao **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial**, tendo em vista a possibilidade de, em tese, a **decisão singular do relator** ser decomposta em **capítulos**, vale dizer, **unidades elementares e autônomas** do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Assim, "a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los", de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP).

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> 1. De acordo com o que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, a parte deve, nas razões do agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada.
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. **Não se aplica, no particular, o precedente firmado após o julgamento do EREsp 1.424.404-SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/10/2021), quando se assentou que a falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática que aprecia o recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas conduz à preclusão da matéria não impugnada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ**.
> 4. **No caso, a parte recorrente não escolheu um dos capítulos da decisão para impugnar, quedando-se inerte em relação aos demais, uma vez que, na realidade, não infirmou nenhum dos fundamentos invocados na decisão atacada**.
> 5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 790.948/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

1. **Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso**.
2. **Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada**.
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.869.042/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. ADI Nº 2.332/DF. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. **A decisão agravada, amparada em precedentes desta Corte, concluiu que a decisão de mérito proferida na ADI nº 2.332/DF, não possui força para modificar o índice de juros compensatórios estabelecidos no título judicial transitado em julgado**.
2. **Os argumentos apresentados no agravo interno não combatem com eficiência os fundamentos da decisão agravada. Ausência de dialeticidade recursal**.
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.900.946/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2022).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EREsp 1.424.404/SP.
1. **A falta de impugnação pelo agravante de todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes**.
2. **O tema relativo à necessidade de impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial – à luz da regra da dialeticidade – foi sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento, em 20.10.2021, dos EREsp 1.424.404/SP**.
3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.799.485/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2021).

Firmada tais premissas, no caso, a decisão ora combatida conheceu

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, aplicando o óbice da Súmula 211/STJ, em relação às teses de ser indevido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua mãe, da impossibilidade de retroatividade, da ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima, da necessidade de se modificar o valor, do termo inicial e final do pagamento da pensão, e da compensação dos honorários advocatícios; aplicou a Súmula 83/STJ, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e necessidade de inclusão do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Gabriel no polo passivo da demanda, bem como ao termo inicial da correção monetária e juros de mora; afastou a alegação de julgamento **extra petita**; bem como aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, quanto à caracterização de responsabilidade da União, à modificação do **quantum** indenizatório e à pretendida redução dos honorários advocatícios.

A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado no óbice da Súmula 211/STJ, tendo expressamente consignado, nas razões do Agravo interno, que "vamos nos ater aos temas 'indevido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua mãe, da impossibilidade de retroatividade, da ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima, **da necessidade de se modificar o valor**'" (fl. 1.931e).

Contudo, cabe ressaltar que, em relação ao valor do pensionamento, a decisão ora agravada destacou, além da incidência da Súmula 211/STJ, a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, tendo concluído que, "em relação à irresignação referente ao **quantum** indenizatório e ao pensionamento vitalício, o Tribunal **a quo**, soberano na análise fática da causa, reconheceu a existência dos danos morais, materiais e estéticos", de modo que, "considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte" (fls. 1.917/1.918e).

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUIDA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO**. PARADIGMAS. COMPARAÇÃO COM SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. **AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO** E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou expressamente que, 'quanto à arguida aplicação do Princípio da Dupla Conformidade, o acórdão embargado sequer conheceu da questão, com a aplicação do óbice da Súmula n.º 284/STF, por ausência de indicação da lei federal violada, além da falta de prequestionamento da matéria'. Concluiu, portanto, pela incidência do 'Verbete Sumular n.º 316/STJ: 'Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial'. Assim, contrario senso, se não houve a apreciação do mérito do recurso especial, não cabem os embargos de divergência em agravo regimental ou interno'.

2. **Não foi impugnado tal fundamento no agravo interno. Incidência do Verbete Sumular n.º 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No mesmo diapasão, o art. 932, inciso III, do CPC: 'incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.**

3. No mais, compulsando o acórdão embargado, vê-se que a situação fático-processual é distinta dos paradigmas apontados. O primeiro (EREsp 1.086.154/RS), na mesma linha do segundo (REsp 1.711.976), consignou que 'quando a sentença for confirmada pelo tribunal e a reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), não pode haver a devolução dos valores recebidos de boa-fé'.

4. No entanto, no caso em apreço, o julgamento de segundo grau foi reformando a decisão do Juízo de piso, uma vez que o agravo de instrumento foi parcialmente provido pelo Relator, e o subsequente agravo interno desprovido. O Tribunal a quo, ademais, ratificou a decisão monocrática do Desembargador Relator, que concluiu: '[...] Descaracterizada, portanto, a natureza alimentar do percentual reclamado. Não fazendo parte da complementação de aposentadoria, esta sim de natureza alimentar, deve ser restituída, sob pena de enriquecimento sem causa, afrontando o disposto no artigo 885 do Código Civil'.

5. Essas questões acima destacadas, bem específicas do caso destes autos, não foram examinadas nos acórdãos apontados como paradigmas, razão pela qual não se tem por demonstrado o arguido dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

recurso" (STJ, AgInt nos EREsp 1.533.743/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE** E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Sumula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
> 5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, trata-se, na origem, de Ação Indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da União e da Fundação Oswaldo Cruz, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e estéticos ocasionados por paralisia, decorrente de vacinação contra a poliomielite, em irmãos gêmeos.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a demanda (fls. 891/926e).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, nos seguintes termos:

> "Em 24/02/12, os autores SAMUEL e EZEQUIEL receberam as vacinas para Poliomielite oral, tríplice bacteriana e pneumocócica 10 valente, todas da campanha promovida pelo Ministério da Saúde.
> Relatam que uma semana após a aplicação das vacinas, o autor SAMUEL apresentou pneumonia. Passados mais alguns dias, os sintomas evoluíram para 'paralisia flácida de membros inferiores, com o comprometimento de força dos membros superiores e na respiração'. Em julho/12, o autor EZEQUIEL passou a apresentar os mesmos sintomas.
> Foram realizados exames pela Fundação Oswaldo Cruz que detectou o vírus Vacinal P2vac. Os autores/irmãos apresentaram piora no seu estado de saúde, com a degeneração da musculatura nos membros inferiores e risco de paraplegia.
> Entendem estar demonstrado que o vírus foi inoculado nos menores por meio da vacina distribuída pelo Ministério da Saúde e fabricada pelos laboratórios da FIOCRUZ, tendo causado sequelas permanentes. Defendem a responsabilidade civil da União.
> (...)
> No caso concreto, foi a União a responsável pela distribuição da vacina, restando ao Estado apenas sua distribuição e ao Município sua aplicação

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

em posto de saúde. Vê-se, pois, que a origem deu-se na esfera federal. Ressalto, ainda, que foi da União a propaganda pela necessidade de as pessoas se vacinarem, assim como a afirmação de que a vacina oferecida era segura.

(...)

No caso concreto, o Juízo *a quo* entendeu a existência de nexo causal entre a vacinação e os danos sofridos pelos autores, aplicando a responsabilidade objetiva. Após análise dos fatos e documentos do processo, entendo também ser caso de responsabilizara União objetivamente, pois houve um agir do Estado (vacinação) com posterior dano irreversível à parte autora.

Transcrevo a sentença que bem analisou os fatos e o direito aplicado, tomando como fundamentos as razões expostas (Evento 351). Peço desculpas antecipadamente aos demais desembargadores por tão extensa referência, assinalando que ao final perceberão que as razões por sua cópia nada mais é que preservar o direito dos autores e delimitar a responsabilidade da ré:

(...)

Confiro não haver dúvidas acerca da causa dos sintomas e doença dos autores menores, com certeza surgiram como reação adversa à vacina.

(...)

No que se refere ao dano moral, descabe aqui transcorrer por muitas linhas, pois o tenho como indiscutível. Acima foram descritos todos os sintomas que acometeram os autores, restando ao final os autores crianças com paralisia e a mãe com dedicação exclusiva no cuidado dos filhos menores.

Não é necessário muito esforço para imaginar o quanto as consequências da doença trarão de sofrimento aos autores. Antes da vacinação, os autores menores não apresentavam nenhuma morbidade. Entendo, assim, que está bem demonstrado o dano moral alegado.

(...)

Lembro que a vacinação infantil contra o vírus da poliomielite é feita em postos de saúde diariamente e em duas campanhas anuais de âmbito nacional. Ao público em geral, e aos autores em particular, nunca foi divulgada a possibilidade de uma criança ser suscetível geneticamente a desenvolver a doença em decorrência de imunodeficiência. Ainda que fosse impossível fazer uma triagem em todas as crianças para impedir que as imunodeficientes recebam a vacina, era fato notório e amplamente divulgado pela mídia que essa doença gravíssima estava extinta no Brasil.

Assim, não é preciso muito esforço para compreender o desespero que tomou conta da autora LUCIANA ao ser informada que seus filhos haviam adquirido poliomielite justamente pela maneira que buscou para evitá-la.

Ao estabelecer a campanha de vacinação, sem adotar medidas de ampla orientação à população quanto aos possíveis riscos de reações adversas graves, a União assumiu o risco de produzir o resultado, devendo ser

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

responsabilizada pelos danos suportados pelos autores. Como bem frisado na sentença, não se afirma aqui a existência de ato ilícito, mas a responsabilização da União a partir de uma atividade sua legal causadora de danos irreparáveis e permanentes nos autores.

Inexiste responsabilidade a ser buscada em relação ao Estado e Município, pois a esses coube apenas a distribuição e aplicação da vacina, sem avaliação científica de reações possíveis.

(...)

Quanto ao valor devido a título de danos morais à parte autora, a ideia não é reparar, mas compensar, mediante um benefício de ordem material, que é o único possível, a dor moral.

Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu 'prudente arbítrio', levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas à ofensa e ao dano a ser reparado, bem como atendendo o disposto no *caput* do artigo 944 do Código Civil, no que se refere à extensão do dano e à situação econômica do ofensor.

No arbitramento do valor da indenização pelo dano moral o julgador deve sopesar, em especial, a capacidade econômica das partes, os efeitos do fato, a razoabilidade, o caráter pedagógico/punitivo e a impossibilidade da indenização constituir- se em fonte de enriquecimento sem causa, dentre outras variantes apresentadas pelo caso concreto.

A partir do acima exposto e adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, bem como considerando os parâmetros adotados pelos Tribunais e por esta Corte em casos semelhantes, entendo ser razoável manter o montante em R$ 400.000,00 a cada autor, LUCIANA, SAMUEL e EZEQUIEL.

(...)

Quanto à existência de dano estético, pouco se há a estender. Os autores crianças ficaram paralíticos, passarão a vida toda em cadeira de rodas, com a aparência alterada, e sem nenhuma possibilidade de melhora. Impossível não considerar a sua ocorrência.

Para sua caracterização, é necessário que as lesões físicas tragam piora na aparência a ponto de constranger socialmente a vítima, o que se verifica no caso dos autos.

Vê-se claramente que a aparência que restou aos autores como sequela após as reações pós-vacinal os deixaram sem o convívio social normal de uma criança de tão tenra idade (iniciaram os sintomas com pouco mais de 1 ano de idade). Impende-se concluir que há dano estético a reparar. Reputo, no entanto, que o valor do dano estético deve ser reduzido para R$ 100.000,00 para cada um dos autores SAMUEL e EZEQUIEL, o que entendo ser o suficiente para indenizar o mal-estar que o físico lhes impõe.

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> (...)
> **A União requer afastamento da pensão vitalícia dos autores menores por ausência de força de trabalho e, portanto, ausência de queda de rendimentos. Afasto tal alegação mantendo a sentença também no tocante, conforme lá exposto que o pensionamento não é fixado a partir da premissa de que a parte autora não poderá ingressar no mercado de trabalho, mas na ideia de que nunca poderá se desenvolver plenamente independente de outros**.
> (...)
> Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir o valor da indenização por danos estéticos para R$ 100.00,00 para cada um dos autores SAMUEL e EZEQUIEL, nos termos da fundamentação" (fls. 1.321/1.340e).

Houve a oposição de Embargos Declaratórios (fls. 1.352/1.359e), tendo sido eles rejeitados pelo acórdão de fls. 1.368/1.372e.

Após, diante da interposição de Recurso Especial pelo ora recorrente, esta relatoria deu provimento à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 para anular o acórdão dos Aclaratórios e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 1.774/1.781e).

Sendo assim, o Tribunal **a quo** proferiu novo acórdão, acolhendo os Embargos de Declaração antes opostos, nos seguintes termos:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES APONTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DOS VÍCIOS, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO E NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. RESULTADO DO JULGAMENTO, CONTUDO, INALTERADO.
> Provê-se os embargos de declaração quando ao acórdão se agrega fundamentos no intuito de suprir omissões reconhecidas pela instância superior, ainda que isso não implique alteração do seu resultado" (fl. 1.813e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 876, 884, 885 e 950 do Código Civil, pois, "observa-se, inicialmente, a ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima, pelo que indevida a pensão fixada pelo julgado" (fl. 1.852e), destacando, ainda, ser "indevida a sua retroatividade (na forma de pagamento à genitora), bem como indevida na quantia indicada, merecendo alteração, ademais, os termos inicial e final" (fl. 1.852e) e que, "sendo paga pensão aos dois autores, indevida mais uma pensão à genitora" (fl. 1.853e).

Sem razão, contudo.

Este é o teor dos dispositivos tidos por violados:

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> "Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.
>
> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
>
> Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.
>
> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Ao que se tem, de fato, quanto às teses de ser indevido o pagamento de pensão vitalícia às vítimas e à sua mãe, da impossibilidade de retroatividade, da ausência de indicação de atividade laborativa e correspondente comprovação de rendimentos percebidos pela vítima, sob a indicada ofensa aos arts. 876, 884, 885 e 950 do Código Civil, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

> (...)
> 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ**.
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
> (...)
> 3. **Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo***.
> 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
> 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
> c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (***in*** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Por fim, esclareça-se que a parte deixou de indicar, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, FUNDAMENTADA, DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
>
> III - **Para que seja admitido o prequestionamento ficto, em recurso especial, impõe-se à Recorrente alegar violação ao art. 1.022 do mesmo Código e demonstrar, efetivamente, a existência de omissão no acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, e a relevância da necessidade de exame da matéria suficiente para ensejar a supressão de grau que o dispositivo legal faculta, o que não ocorreu.**
>
> IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA TANTO. ALEGADA PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.
1. A pretensão de reconhecimento de omissão no acórdão recorrido não retificada em sede de embargos de declaração só é viável caso apontada a violação de dispositivo específico referente aos aclaratórios, ou seja, o art. 1.022 do CPC/2015.
2. O dispositivo alegadamente violado pelo recorrente não dispõe do devido comando normativo para impulsionar a averiguação de ocorrência de omissão. Incide, pois, o óbice da Súm. 284/STF.
3. **O acórdão recorrido não discutiu acerca da ocorrência de preclusão quanto ao tema da prescrição. Nas razões do recurso especial não foi alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015 (vigente à época da interposição). O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que seja indicada a violação do referido dispositivo. Incide a Súm. 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da insurgência**.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.230.446/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

Quanto ao pedido de majoração dos honorários de advogado, formulado pela parte agravada, ressalte-se que "**os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma**. **Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno**. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

No caso, já houve a majoração dos honorários advocatícios pela decisão ora agravada, não havendo, portanto, que se falar em nova majoração de honorários.

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32533272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:35
Código de Controle do Documento: 0FE87D41-C6EA-49C8-B79D-259D2EAE3833

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.945.464 / RS

Número Registro: 2021/0187579-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028257920124047106

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: S G G (MENOR)
RECORRIDO	: E G G (MENOR)
RECORRIDO	: L A G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: CEZAR AUGUSTO SKILHAN TEIXEIRA - RS070046
SOC. de ADV.	CEZAR TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: S G G (MENOR)
AGRAVADO	: E G G (MENOR)
AGRAVADO	: L A G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: CEZAR AUGUSTO SKILHAN TEIXEIRA - RS070046
	CEZAR TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32669592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 18:56:50
Código de Controle do Documento: 2f4da2a8-ced8-40bc-965e-e39448158a65

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32669592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 18:56:50
Código de Controle do Documento: 2f4da2a8-ced8-40bc-965e-e39448158a65